



PL 3723/2019
00087

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PL 3723, de 2019)

Inclua-se o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei 3.723, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 6º

XII – os membros das carreiras referidas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende incluir os membros da Advocacia-Geral da União para terem o porte de armas, a fim de promover a equidade, uma vez que o relator acolheu a Emenda 36, do Senador Carlos Portinho, para conceder porte de arma aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Vale destacar que os membros da Advocacia-Geral da União têm cargo correlato aos procuradores dos Estados na esfera Federal e todos eles estão previstos na Constituição Federal, em seu Capítulo IV, DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, na Seção II, DA ADVOCACIA PÚBLICA.

Portanto, por simetria constitucional, as mesmas razões que ensejam a concessão do porte de arma funcional aos membros das procuradorias dos Estados e do Distrito Federal se fazem presentes para o deferimento da mesma prerrogativa aos membros da Advocacia-Geral da União, quais sejam, aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central.

A ampliação das hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado não contraria o ordenamento vigente, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando



SF/22639.98920-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo

No exercício de seu mister constitucional, os membros da Advocacia-Geral da União, confrontam-se, muitas vezes, com interesses espúrios que os colocam em situações de risco a sua integridade física e de sua família.

A atuação da Advocacia-Geral da União – AGU, no combate às fraudes em benefícios previdenciários e licitações; invasão de terras públicas; apuração disciplinar de servidores; desmatamento; contrabando de animais silvestres; conflitos indígenas; desapropriação; execução de dívida ativa; assistente de acusação em processos crimes de interesse da União, e muitas outras na defesa das leis e do patrimônio público do Estado Brasileiro.

Nas operações policiais que buscam a apuração de crimes tributários e financeiros existe a participação efetiva de Procuradores da Advocacia-Geral da União, juntamente com Auditores da Receita Federal.

Assim, fica bem clara a atuação dos advogados públicos federais em procedimentos criminais, ou ao menos, oriundos destes, de forma inclusive prioritária.

O direito de defesa é inerente ao ser humano, e aquele que, em nome do Estado, busca combater o crime de forma direta ou indireta, buscando retirar dos delinquentes exatamente os bens materiais que motivam a prática dos crimes, tem que ter no mínimo, a possibilidade de se defender. Por isso tal prerrogativa já existe para os atores processuais (Magistratura e MP), e para os Auditores da Receita Federal e de Trabalho (que exercem atividades administrativas), mas infelizmente não foi estendida aos membros da AGU.

Assim, a concessão do porte de arma funcional aos membros da Advocacia-Geral da União trará a essas autoridades uma maior segurança e tranquilidade para o exercício de seu trabalho, razão pela qual contamos com o apoio dos pares no sentido de aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22639.98920-26